

LEI N. 832, DE 1921

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.—E' creada a "Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado", que funcionará sob a fiscalização e administração da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Fazenda.

Art. 2.—E' seu fim soccorrer o funcionario publico que se invalidar no exercicio do seu cargo ou a familia daquelle que fallecer, cabendo, neste caso, aos seus successores ou legatarios, conforme o direito civil, o auxilio por ella instituido.

§ Unico.—Na falta de herdeiros ou de disposições testamentarias reverterá a importancia do peculio em proveito do fundo da "Caixa Beneficente".

Art. 3.—A receita da "Caixa Beneficente" constituir-se-á da quota de 5 % sobre os vencimentos de cada um dos funcionarios publicos do Estado, activos ou inactivos, descontada mensalmente pelo Thesouro do Estado ou pelas Repartições Fiscaes na respectiva folha de pagamento ou mais das doações, legados ou quaesquer outros donativos.

§ 1º—Os vencimentos a que se refere este art. comprehendem somente ordenado e gratificação.

§ 2º—O funcionario cujos vencimentos forem constituidos só de porcentagens, terá o desconto de uma quota correspondente a 3 % sobre o total das vantagens que perceber durante o mez.

§ 3º—O funcionario que se aposentar soffrerá o mesmo desconto que se lhe fazia quando em actividade.

Art. 4.—São contribuintes da "Caixa Beneficente" todos os funcionarios publicos do Estado, com effectivo exercicio pago por folhas do Thesouro do Estado e Repartições Fiscaes, em virtude de titulos de nomeação, bem como os que se aposentaram depois da data da presente Lei.

§ Unico—Aos magistrados e aos officiaes da Força Publica é facultada a inscripção na "Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos" que a deverão requerer ao Secretario do Interior, Justiça e Fazenda.

Art. 5.—Os successores ou legatarios do funcionario que fallecer depois de quatro annos de contribuição, terão direito a um peculio correspondente a tres annos de vencimento do cargo que effectivamente exercer o funcionario na occasião de sua morte. Se esta se der antes de decorrido o praso de quatro annos a "Caixa Beneficente" restituirá a quem competir os descontos feitos ao referido funcionario.

§ Unico.—O peculio a pagar não poderá exceder de 15:000\$000 (quinze contos de réis). nem será inferior a 3:500\$ (tres contos e quinhentos mil réis).

Art. 6.—Se o funcionario, em qualquer tempo, deixar o cargo por invalidez completa, como cegueira ou outra enfermidade que o impossibilite absolutamente de exercel-o e não tiver direito á aposentadoria, será a importancia do peculio convertida em apolices da Divida Publica do Estado e pago ao funcionario invalido o juro das ditas apolices, que

passarão aos seus herdeiros, por sua morte, nos termos do art. 2.

Art. 7.—O funcionario que fôr demittido a bem do serviço publico, com causa que justifique, que deixar o cargo por abandono ou em consequencia de sentença passada em julgado, em processo criminal ou administrativo, perderá o direito aos favores instituidos nesta Lei, bem como as contribuições com que haja concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo da "Caixa Beneficente".

§ 1.—Fôra dos casos previstos neste art, o funcionario que deixar o cargo contando mais cinco annos de serviço publico, poderá continuar a contribuir para a "Caixa Beneficente", pagando suas cotas no Thesouro do Estado, adiantadamente por trimestre, semestre ou annualmente, e perdendo os direitos creados pela presente Lei se faltar com a contribuição devida durante um anno, pagando neste caso, os juros de 6 % ao anno sobre as quotas vencidas.

§ 2º—O funcionario comprehendido no § anterior perderá o direito de continuar a fazer parte da "Caixa Beneficente", se não o requerer dentro de dois mezes immediatos á sua exoneração.

§ 3º—O peculio aos successores do funcionario de que trata o § 1º será correspondente aos vencimentos que o mesmo percebia na occasião de deixar o cargo.

§ 4º—Se o funcionario fallecido fôr aposentado, o peculio a pagar será correspondente ao vencimento do cargo que exercia por occasião da sua aposentadoria.

Art. 8.—As licencas de qualquer natureza, a perda dos vencimentos no todo ou em parte por qualquer outra causa, não excluem o funcionario do dever de contribuir para a "Caixa Beneficente", na proporção dos vencimentos em effectivo exercicio.

§ Unico —Vindo a fallecer o funcionario antes de entrar com a quota respectiva, será esta deduzida da importancia do peculio.

Art. 9 — O peculio não responde por dividas do funcionario, não podendo ser objecto de penhora ou execuções, excepto as dividas provenientes de alcances ou prejuizos occasionados á Fazenda do Estado.

Art. 10.— O pagamento do peculio será feito em dinheiro, pelo Thesouro do Estado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que fôr o mesmo reclamado, e mediante:

a) Certidão de obito;

b) Alvará do Juiz por onde houver corrido o inventario, requisitando a entrega do peculio ao inventariante.

Art. 11.—As doações, legados ou quaesquer outros donativos, bem como os peculios e quotas a que se referem o § unico do art. 2.º e o art. 7.º, constituirão o fundo da "Caixa Beneficente". O Governo do Estado pagará, em beneficio da "Caixa Beneficente", o juro annual de seis por cento 6 % sobre a importancia do referido fundo que será recolhido ao Thesouro do Estado e escripturado a titulo de Deposito.

Art. 12.—O Estado não é responsavel por pagamento superior ao saldo da "Caixa Beneficente", ficando a seu cargo unicamente a arrecadação, administração, guarda do patrimonio da "Caixa Beneficente" e entrega do Peculio.

§ Unico.—Se o producto arrecadado pelo Thesouro até o momento da entrega do peculio não bastar para seu pagamento integral, o Estado entregará a parte que já estiver recolhida aos cofres publicos, pagando a parte restante quando reunir fundo sufficiente.

Art. 13.—Os exactores não perceberão porcentagem alguma pela arrecadação do desconto feito para a "Caixa Beneficente."

Art. 14.—Ficam pertencendo á "Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, as quantias que forem descontadas aos funcionarios por motivo de multa ou suspensão em que incorrerem

Art. 15.—A presente Lei entrará em vigor depois da sua regulamentação.

Art. 16.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 4 de Outubro de 1921

(L. S.) f FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.
Henrique Florence.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte um.

Cezar J. Mattos

Director interino.